

Direito ao esquecimento e proteção de dados pessoais na sociedade digital

memória, tempo e tutela da pessoa entre Estrasburgo, Luxemburgo e os tribunais superiores brasileiros

Murillo Sapia Gutier

Advogado

murillo@gutier.adv.br

28 de agosto de 2026

1

1. **Palavras-chave:** Direito ao esquecimento. Proteção de dados pessoais. Autodeterminação informativa. Liberdade de expressão. Desindexação. Memória algorítmica. Controle de convencionalidade. Duplo controle. Tema 786 do STF. LGPD.

Resumo

A sociedade digital modificou profundamente a relação entre **memória, tempo, informação e personalidade**. Registros de fatos ocorridos há décadas podem ser recuperados em segundos por mecanismos de busca, e informações que no ambiente analógico perderiam progressivamente sua acessibilidade permanecem indefinidamente armazenadas, indexadas, agregadas e associadas ao nome de uma pessoa. Nesse contexto, o denominado **direito ao esquecimento** aproxima-se do direito fundamental à **proteção de dados pessoais**, embora com ele não se confunda. O presente estudo conjuga a construção teórica de Danilo Doneda sobre a evolução da privacidade para a **autodeterminação informativa**, a teoria de André de Carvalho Ramos e Marina Faraco Lacerda Gama sobre o **universalismo em concreto, o diálogo das Cortes e o duplo controle**, a abertura constitucional ao Direito Internacional dos Direitos Humanos na perspectiva de Flávia Piovesan e a doutrina dos direitos comunicativos de Valerio Mazzuoli. Examinam-se os casos **Lebach, Landru, Google Spain, Satakunnan Markkinapörssi Oy e Satamedia Oy v. Finlândia, M.L. e W.W. v. Alemanha, Chacina da Candelária e Aída Curi**, além do **Tema 786 do STF**, da LGPD, da EC nº 115/2022, do art. 17 do RGPD europeu e da jurisprudência do **STJ de 2026 sobre desindexação**. Sustenta-se que o esquecimento morreu como trunfo temporal abstrato, mas a proteção de dados permanece viva como método de ponderação: **o contexto é rei, a escala altera a natureza do dado e a finalidade é o fiel da balança**. O problema jurídico contemporâneo desloca-se do direito de apagar o passado para o **controle jurídico dos usos presentes da memória**.

Palavras-chave: direito ao esquecimento; proteção de dados pessoais; autodeterminação informativa; liberdade de expressão; desindexação; memória algorítmica; controle de convencionalidade; duplo controle.

1. Introdução: o passado que não passa e o tempo como novo campo de batalha

Durante grande parte da história, o esquecimento constituiu consequência ordinária da passagem do tempo. Uma notícia publicada permanecia materialmente existente, mas perdia acessibilidade; documentos ficavam dispersos em repartições; fotografias dormiam em arquivos físicos. Recordar exigia esforço, pesquisa, deslocamento e contextualização. A memória social nunca foi absoluta, e o direito clássico da personalidade convivia pacificamente com essa erosão natural da lembrança.²

2. Cf. Doneda, 2011.

A Sociedade da Informação criou um problema que esse direito clássico não conhecia: o **passado que não passa**. O problema não consiste apenas em que a informação permaneça armazenada, mas em que possa ser instantaneamente recuperada, organizada, relacionada e apresentada a partir de uma simples pesquisa nominal. A memória deixa de depender da capacidade humana de recordar e passa a ser intermediada por bancos de dados, buscadores, plataformas e algoritmos capazes de cruzar informações de contextos distintos.³

Desse questionamento nascem duas categorias vizinhas, mas distintas: o **direito ao esquecimento** e o **direito fundamental à proteção de dados pessoais**. A pergunta juridicamente relevante transformou-se: já não basta indagar se a informação é pública ou privada; é preciso saber quem a coleta, com qual fundamento, para qual finalidade, por quanto tempo e com quais consequências para o titular. É a passagem da tutela da informação isolada para a tutela do **processo informacional**.⁴

Este artigo conjuga quatro conjuntos de fontes para enfrentar o embate: o direito material da proteção de dados; o sistema de garantias do controle de convencionalidade e do duplo controle; a doutrina de direitos humanos sobre os direitos comunicativos; e os precedentes europeus cotejados com a trajetória brasileira que desemboca no **Tema 786 do STF** e na jurisprudência do **STJ** sobre desindexação. A hipótese: o esquecimento morreu como trunfo abstrato, mas a proteção de dados permanece viva como método, e a chave conciliadora extraída de Estrasburgo é que **o contexto é rei e a escala altera a natureza** do dado.⁵

2. A moldura material: da privacidade clássica à proteção de dados pessoais

2.1 Dados pessoais como projeção da personalidade

A proteção de dados possui evidente relação histórica com a privacidade, mas não se reduz a ela. Doneda observa que a disciplina pode ser compreendida como **herdeira da privacidade**, conservando vínculo de continuidade, porém desenvolvendo características próprias diante das novas formas de controle possibilitadas pelo processamento automatizado. Quando o objeto da informação é a própria pessoa, a informação é atributo da personalidade, e seu tratamento, sobretudo automatizado, é **atividade de risco**.⁶

A privacidade clássica estruturava-se sobre a ideia de **exclusão**: impedir a intromissão de terceiros em espaço reservado da vida individual, segundo uma metáfora es-

3. Cf. Doneda, 2011; Carvalho Ramos, 10. ed.

4. Cf. Doneda, 2011.

5. Cf. Doneda, 2011; Carvalho Ramos; Gama, 2022; Correa, s.d.; Apresentação de seminário sobre liberdade de expressão e privacidade (caso Satakunnan/Satamedia), s.d.

pacial que dividia o mundo em esferas pública e privada. A tecnologia demonstrou, contudo, que o risco pode existir sem revelação de segredo algum: informações isoladamente públicas, quando reunidas e organizadas, produzem conhecimento sobre a pessoa que antes não existia de forma acessível.⁷

Os bancos de dados obedecem a uma lógica **utilitarista** de máxima extração de proveito e permitem o controle unificado das atividades da pessoa, redefinindo sua autonomia, identidade e liberdade. O problema desloca-se da violação do segredo para a **associação, sistematização e utilização dos dados**. Por isso a dicotomia público-privado tornou-se insuficiente: a disponibilização originária de uma informação e sua reutilização posterior constituem fenômenos juridicamente diferentes.⁸

É nesse deslocamento que a proteção de dados adquire autonomia conceitual: seu objeto não é somente impedir que terceiros **saibam** determinadas coisas sobre alguém, mas disciplinar o poder de **coletar, combinar, conservar, classificar, circular e utilizar** informações relativas à pessoa.⁹

2.2 As quatro gerações das leis de proteção de dados

Doneda vale-se da classificação evolutiva de Viktor Mayer-Schönberger para demonstrar que as legislações da matéria desenvolveram-se em **quatro gerações**. A **primeira** concentrava-se nos grandes bancos de dados estatais: o temor era a existência de centros públicos de processamento de imensos volumes de informação, e a estratégia normativa consistia em disciplinar sua criação e funcionamento, com o cidadão em posição ainda passiva.¹⁰

A **segunda geração** deslocou o centro da proteção para o indivíduo, que deveria poder saber quais informações eram armazenadas a seu respeito e interferir em sua utilização, aproximando a tutela de uma liberdade negativa. A **terceira** percebeu que a possibilidade formal de consentir já não representava liberdade suficiente, pois fornecer dados tornou-se condição de participação na vida social e econômica; consolidou-se, então, a **autodeterminação informativa** como participação efetiva no fluxo informacional.¹¹

A **quarta geração** reconhece os limites da própria autodeterminação individual: as relações informacionais são marcadas por assimetrias técnicas, econômicas e cognitivas, de modo que a tutela não pode depender exclusivamente do consentimento. Surgem padrões objetivos, proteção reforçada de dados sensíveis, deveres de segurança e autoridades independentes. Essa evolução explica uma característica

6. Doneda, 2011.

7. Cf. Doneda, 2011.

8. Doneda, 2011.

9. Doneda, 2011.

10. Doneda, 2011.

11. Doneda, 2011.

decisiva da LGPD: **proteção de dados não é sinônimo de consentimento**, que constitui apenas uma das bases jurídicas possíveis.¹²

2.3 A autodeterminação informativa: do segredo ao controle do fluxo

Marco fundamental foi a decisão do Tribunal Constitucional Federal alemão de 1983 sobre o recenseamento populacional. A partir da dignidade humana e do livre desenvolvimento da personalidade, consolidou-se a **autodeterminação informativa** como controle juridicamente protegido do indivíduo sobre a coleta e utilização de informações relativas à sua pessoa. Ela não significa propriedade absoluta sobre todos os dados: a vida em sociedade produz inevitavelmente registros compartilhados e fatos legitimamente noticiáveis.¹³

Seu significado é outro: reconhecer que a utilização sistemática de informações pessoais constitui forma de **poder**. Quem controla dados pode classificar pessoas, prever comportamentos, selecionar oportunidades, calcular riscos e restringir acessos. Muitas relações contemporâneas realizam-se não com o indivíduo fisicamente presente, mas com seu **perfil informacional**: crédito, contratação, publicidade e segurança dependem daquilo que as bases indicam sobre o sujeito. A proteção de dados surge, assim, como mecanismo de contenção do **poder informacional**.¹⁴

2.4 Princípios estruturantes e a centralidade da finalidade

A evolução internacional consolidou princípios comuns: limitação da coleta, qualidade e exatidão, especificação de finalidade, limitação de uso, segurança, transparência e participação do titular, que formam a **espinha dorsal** das legislações modernas. A **finalidade** adquire posição especial: a licitude da obtenção não implica licitude de qualquer tratamento posterior. A **exatidão** ultrapassa a ausência de falsidade: dados desatualizados, incompletos ou descontextualizados produzem representações defeituosas, o que fundamenta a correção de informações incorretas e a supressão de dados obsoletos ou impertinentes.¹⁵

2.5 A positivação em cascata e a constitucionalização brasileira

No Brasil, a matéria positivou-se em cascata: o art. 43 do CDC (com o limite de cinco anos para a negativação em cadastros de consumo, § 1º), o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), a **LGPD** (Lei nº 13.709/2018), que consagrou os princípios da finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade, transparência, segurança, prevenção, não discriminação e responsabilização, e, por fim, a **EC nº 115/2022**,

12. Cf. Doneda, 2011; Brasil, 2018.

13. Doneda, 2011.

14. Doneda, 2011.

15. Doneda, 2011.

que inseriu a proteção de dados como direito fundamental expresso no art. 5º, LXXIX, da Constituição.¹⁶

A jurisprudência constitucional antecipou-se à emenda. Em 2020, no julgamento das ações contra a MP nº 954/2020, com destaque para a **ADI nº 6.387 (STF, rel. Min. Rosa Weber, medida cautelar referendada em 07/05/2020)**, o Supremo suspendeu o compartilhamento massivo de dados de usuários de telecomunicações com o IBGE, diante da insuficiência de salvaguardas de privacidade e proteção das informações pessoais. A trajetória pode ser assim representada: **privacidade, controle sobre informações, autodeterminação informativa, legislação geral, reconhecimento jurisprudencial e fundamentalização constitucional expressa**.¹⁷

3. A moldura garantística: universalismo em concreto, diálogo das Cortes e duplo controle

3.1 Do universalismo abstrato ao universalismo em concreto

A segunda moldura é a das garantias. O universalismo dos direitos humanos só é concreto quando há interpretação uniforme dos textos internacionais, aferida por processos internacionais; do contrário, cria-se o “tratado internacional nacional”, lido por cada Estado à sua maneira. Carvalho Ramos e Gama denominam **universalismo em concreto** a necessidade de superar interpretações puramente nacionalistas: a universalização não decorre apenas da assinatura comum de um tratado, mas do diálogo com as instituições internacionais que o interpretam.¹⁸

Os autores distinguem, ainda, uma **visão estática** (incorporação, status e hierarquia dos tratados) de uma **visão dinâmica**, que pergunta como as normas internacionais estão sendo efetivamente interpretadas e aplicadas pelas instituições domésticas. Um Estado pode ratificar formalmente a Convenção Americana e, ainda assim, interpretar privacidade ou liberdade de expressão de maneira dissociada do sistema internacional. A efetividade exige mais que recepção formal: exige **diálogo interpretativo**.¹⁹

3.2 Controle de convencionalidade e teoria do duplo controle

O **controle de convencionalidade** examina a compatibilidade dos atos internos com as normas internacionais de direitos humanos. A **teoria do duplo controle** exige que todo ato interno seja aprovado por dois crivos autônomos: o de **constitucionalidade** e o de **convencionalidade**, com fundamentos próprios que não se confun-

16. Cf. Doneda, 2011; Carvalho Ramos, 10. ed.; Brasil, 2018; Brasil, 2022.

17. Cf. Doneda, 2011; Brasil, 2020; Brasil, 2022.

18. Carvalho Ramos; Gama, 2022.

19. Carvalho Ramos; Gama, 2022.

dem. Aplicada ao tema, a teoria impede que a solução de um conflito digital se encerre na afirmação de compatibilidade com o Tema 786: a mesma solução deve ser examinada à luz dos arts. 11, 13 e 14 da Convenção Americana.²⁰

Na mesma direção, a doutrina registra que, desde o **RE 466.343 (STF, 2008)**, intensificou-se no Brasil o diálogo vertical de jurisdições: ao aplicar o direito interno, o Judiciário deve considerar não somente a Convenção Americana, mas a interpretação que dela faz a Corte Interamericana, sua intérprete última. Piovesan situa esse movimento em uma Constituição **aberta** ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, orientada pelo princípio pro persona: os tratados funcionam como **piso protetivo**, e não como teto. Essa perspectiva é decisiva em matéria digital, pois os fluxos de informação são, por natureza, transnacionais e multiníveis.²¹

4. O direito ao esquecimento: conceito, facetas e genealogia

O direito ao esquecimento (right to be forgotten, droit à l'oubli, derecho al olvido) surge como desdobramento da privacidade e consiste na faculdade de exigir a não publicização de fato relacionado ao titular **cujo interesse público esvaneceu pela passagem do tempo**. Possui duas facetas: impedir nova divulgação (right of oblivion) e buscar a **eliminação do registro** em bancos de dados (right to erasure), esta já em zona de contato com a autodeterminação informativa. O **tempo** ocupa, portanto, posição estrutural no instituto.²²

Sua genealogia é criminal e europeia: da negativa francesa no caso do filme Landru (1967) à preocupação com a **ressocialização de ex-condenados** no célebre **Caso Lebach** do Tribunal Constitucional Federal alemão (1973), passando pelo reconhecimento do esquecimento pelo Tribunal de Grande Instance de Paris (1983), desde que a menção não fosse indispensável à história. Em Lebach, a reexposição televisiva de condenado às vésperas da soltura comprometeria sua reinserção social; o tribunal não criou, porém, regra de que toda informação antiga deva desaparecer, mas demonstrou que a ponderação entre informação e personalidade **muda com o tempo**, tanto que, décadas depois, no segundo caso Lebach, a veiculação foi admitida.²³

O salto para a era digital veio com o **Caso Google Spain/Costeja González (TJUE, C-131/12, j. 13/05/2014)**: desindexação, a pedido do titular, de resultados de busca sobre dívida já quitada há mais de quinze anos, por ausência de interesse público atual, com prevalência dos arts. 7º e 8º da Carta da UE. A contribuição decisiva do TJUE foi reconhecer que o buscador não é espelho neutro da Internet: ele **procura**,

20. Carvalho Ramos; Gama, 2022.

21. Cf. Piovesan, 2021; Carvalho Ramos; Gama, 2022; Mazzuoli, 2019.

22. Carvalho Ramos, 10. ed.

23. Cf. Carvalho Ramos, 10. ed.; Mazzuoli, 2021.

indexa, armazena e organiza informações e, na pesquisa nominal, reúne conteúdos dispersos que dificilmente seriam relacionados sem sua atividade, realizando **tratamento próprio** de dados. Daí a distinção capital: **excluir a fonte não é o mesmo que desindexar o resultado**.²⁴

No Brasil, o **Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil (2013)** incluiu o esquecimento na tutela da dignidade na sociedade da informação, com a cautela de que ele não atribui a ninguém o poder de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas de discutir **o modo e a finalidade** com que fatos pretéritos são lembrados. Essa formulação já aproximava o esquecimento brasileiro do vocabulário da proteção de dados: modo, finalidade e uso, e não supressão da história.²⁵

5. Os precedentes europeus: ponderação com critérios, não trunfos absolutos

5.1 Satakunnan e Satamedia v. Finlândia (TEDH, Grande Câmara, 2017): o limite do dado público

O caso finlandês expõe o **paradoxo central** entre os arts. 10 (liberdade de expressão) e 8º (vida privada) da Convenção Europeia: o que acontece quando dados fiscais **legalmente públicos** são agrupados e republicados em escala massiva por empresas privadas? A publicidade original anula a privacidade? A operação impugnada teve três fases: coleta manual e lícita dos dados fiscais de **1,2 milhão de contribuintes** nas repartições finlandesas; publicação massiva na revista Veropörssi, em listas por município e ordem alfabética; e disseminação digital, com transferência à Satamedia e serviço de **SMS sob demanda** (envie um nome, receba os dados fiscais).²⁶

A base conceitual veio do **TJUE em 2008**: o conceito de **jornalismo** deve ser interpretado de forma ampla, inclusive com fins lucrativos; o gargalo é o **teste de finalidade** (a atividade tem como único objetivo divulgar informações, opiniões ou ideias ao público?); e vale a **neutralidade tecnológica** (sendo jornalística a finalidade, o meio — revista, CD-ROM ou SMS — é irrelevante). O percurso interno culminou na proibição da operação pelo Supremo Tribunal Administrativo finlandês (2009), e as empresas levaram o caso a Estrasburgo alegando censura e violação do art. 10.²⁷

A Grande Câmara aplicou a **tríplice análise de restrição** (prevista em lei? objetivo legítimo? necessária numa sociedade democrática?) e, no ponto da necessidade, o

24. Cf. Carvalho Ramos, 10. ed.; Mazzuoli, 2021; TJUE, 2014.

25. Cf. Carvalho Ramos, 10. ed.; Mazzuoli, 2021.

26. Apresentação de seminário (caso Satakunnan/Satamedia), s.d.; TEDH, 2017.

27. Apresentação de seminário (caso Satakunnan/Satamedia), s.d. Trata-se do acórdão do TJUE no caso Tietosuoja v. Satakunnan Markkinapörssi Oy e Satamedia Oy (C-73/07, j. 16/12/2008).

teste de proporcionalidade com os **critérios Von Hannover**: baixa contribuição ao debate público (volume não é qualidade de debate); foco em **cidadãos comuns**, não em figuras públicas; obtenção formalmente legal, mas que contornou as salvaguardas da Receita; e, como fator decisivo, o conteúdo e a forma — dados puros, exatos e em massa, **sem curadoria ou análise qualitativa**. A sanção foi proporcional: não se proibiu publicar, apenas a escala massiva e o formato.²⁸

A conclusão da maioria, por **15 votos a 2**: não houve violação do art. 10; o Estado aplicou corretamente sua margem de apreciação para proteger a vida privada contra o processamento **massivo e não analítico** de dados. O serviço de SMS serviu predominantemente à curiosidade privada, não ao debate fiscal estruturado: **o dado deixou de informar e passou a expor**. Os votos dissidentes objetaram que transparência fiscal é, por definição, interesse público, que o tamanho da base é justamente o que permite identificar falhas sistêmicas e que a censura retrospectiva cria precedente perigoso para o **jornalismo de dados** — fratura que mantém o tema em aberto.²⁹

O legado para a era do big data sintetiza-se em três pilares. Primeiro, **o contexto é rei**: o dado público não perde a proteção intrínseca do art. 8º; a publicidade administrativa inicial não é cheque em branco para uso privado ilimitado. Segundo, **a escala altera a natureza**: transformar dados físicos desestruturados em base digital indexada e pesquisável cria riscos novos que mudam o juízo de ponderação. Terceiro, **o ônus do jornalismo**: o propósito jornalístico exige curadoria editorial real e contribuição ao debate; atuar como mero conduto técnico automatizado afasta a imunidade do art. 10.³⁰

5.2 M.L. e W.W. v. Alemanha (TEDH, 2018): a integridade dos arquivos de imprensa

O caso alemão inverte os polos: aqui, quem bate às portas de Estrasburgo são os **titulares dos dados**, invocando o art. 8º. Os requerentes foram condenados em 1993 à prisão perpétua pelo assassinato de um ator célebre; em 2000, emissora publicou reportagem com seus **nomes completos**, mantida no arquivo do site; em 2007, ajuizaram ação pedindo a **anonimização**; em 2009, o Tribunal Federal de Justiça decidiu em favor da emissora; em 2010 peticionaram ao TEDH; e, em 2018, a Corte concluiu que **não houve violação do art. 8º** — uma trajetória de 27 anos.³¹

O litígio não discutia a legalidade original das reportagens; o ponto era outro: **deveriam elas continuar identificando os requerentes muitos anos depois?** Os con-

28. Apresentação de seminário (caso Satakunnan/Satamedia), s.d.

29. Apresentação de seminário (caso Satakunnan/Satamedia), s.d. Trata-se de TEDH, Grande Câmara, Satakunnan Markkinapörssi Oy e Satamedia Oy v. Finlândia, petição nº 931/13, j. 27/06/2017.

30. Cf. Apresentação de seminário (caso Satakunnan/Satamedia), s.d.; TEDH, 2017; Doneda, 2011.

31. Correa, s.d. Trata-se de TEDH, M.L. e W.W. v. Alemanha, petições nº 60798/10 e 65599/10, j. 28/06/2018.

teúdos impugnados eram artigos de 1991-1993 com nomes, biografias e fotografias; transcrição de reportagem de 2000 em dossiê de acesso pago; e notícia de 2001 em área restrita a assinantes. A Corte ponderou seis fatores: contribuição a debate de **interesse público**; notoriedade da vítima; tema da reportagem (crime julgado, rememorado dez anos depois); conteúdo e forma **objetivos e fiéis à realidade jurídica**, sem intuito difamatório; consequências e alcance limitados (área restrita a pagantes); e o fato de os arquivos exigirem **busca ativa**.³²

O Tribunal atribuiu especial importância à função dos **arquivos da imprensa na preservação da memória democrática**: o direito do público de acessar reportagens pretéritas integra a liberdade de expressão e informação. Cabe, porém, uma precisão analítica: leituras maximalistas, como a de que a imprensa estaria “livre de qualquer ponderação” ou a de que toda notícia antiga deveria permanecer online, **não correspondem à ratio do julgado**. O TEDH não aboliu a ponderação; decidiu exatamente porque a aplicou, critério por critério. A lição fina é outra: no confronto com arquivos fiéis e de acesso não indiscriminado, a passagem do tempo, por si só, **não gera um trunfo de anonimização**.³³

5.3 A leitura conjunta: a simetria invertida de Estrasburgo

Lidos em espelho, os dois casos revelam uma **simetria invertida** que desautoriza qualquer absolutismo: na Finlândia venceu a privacidade (art. 8º) contra a difusão massiva de dados **verdadeiros e públicos**; na Alemanha venceu o arquivo de imprensa (art. 10) contra o pedido de anonimização de informação **verdadeira e antiga**. O que muda não é a veracidade nem a licitude original do dado, mas o **contexto do uso**: curadoria jornalística versus conduíte automatizado; busca ativa em arquivo versus exposição indexada; cidadão comum versus fato criminal notório. A tecnologia não apenas acelera a informação: **altera a fronteira estrutural entre a transparência democrática e a vigilância horizontal**.³⁴

A combinação com Google Spain fornece uma chave adicional: é possível distinguir **a publicação originária, o armazenamento no arquivo e a indexação pelo buscador**. As três operações podem envolver a mesma informação, mas não recebem necessariamente a mesma resposta jurídica. A publicação relaciona-se à produção jornalística; o arquivo, à preservação da memória; o buscador acrescenta a **encontrabilidade universal**. Daí as três proposições: **preservar não é promover; arquivar não é indexar; tornar acessível não é tornar onipresente**. Essa diferenciação protege simultaneamente a memória coletiva e a personalidade, evitando a falsa alternativa entre conservar tudo e apagar tudo.³⁵

32. Correa, s.d.

33. Cf. Correa, s.d.; Carvalho Ramos, 10. ed.; TEDH, 2018.

34. Cf. Correa, s.d.; Apresentação de seminário (caso Satakunnan/Satamedia), s.d.; TEDH, 2017; TEDH, 2018.

35. Cf. TJUE, 2014; TEDH, 2018.

6. O caminho brasileiro: do REsp 22.337 ao Tema 786

6.1 A antecipação de 1995: o REsp 22.337/RS

Antes mesmo do debate sobre esquecimento, o **STJ, no REsp 22.337/RS (rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 20/03/1995)**, já intuía a premissa central da proteção de dados: a informática permite o **controle unificado das atividades da pessoa**, com risco de devassa da intimidade e de uso do acervo para perseguição ou opressão. É a antecipação brasileira da ideia de que a escala e a organização do dado alteram o risco — ponte direta com Satakunnan e com a régua de Doneda, para quem o perigo não está no dado em si, mas na **lógica utilitarista do banco de dados**.³⁶

6.2 2013: Chacina da Candelária e Aída Curi, os gêmeos opostos

O STJ enfrentou o esquecimento em dois julgados da mesma data e relatoria, com resultados opostos — a versão brasileira da simetria de Estrasburgo. No **Caso da Chacina da Candelária (REsp 1.334.097/RJ, rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 28/05/2013, DJe 10/09/2013)**, reconheceu-se o esquecimento em favor de indivíduo **absolvido** pelo Júri que não quis ver seu nome em programa que reconstituía a tragédia: o instituto afirmou-se como **direito à esperança** e direito a ser deixado em paz, impedindo que vicissitudes do passado (absolvições, inquéritos arquivados) persigam o indivíduo perpetuamente. A argumentação introduz uma dimensão temporal da identidade: a personalidade não é estática, e o sujeito pode reconstruir sua trajetória.³⁷

Já no **Caso Aída Curi (REsp 1.335.153/RJ, mesma relatoria e data)**, os familiares da vítima do homicídio de 1958 buscaram impedir o programa Linha Direta-Justiça (2004), que reconstituiu o crime quase cinquenta anos depois. O STJ negou: o crime tornara-se **fato histórico de domínio público**, sendo impraticável “retratar o caso Aída Curi sem Aída Curi”. A bifurcação é eloquente: absolvido que quer paz obtém tutela; fato histórico inafastável, não — critério funcionalmente idêntico ao dos precedentes europeus e demonstração de que o esquecimento jamais funcionou como regra automática baseada no mero decurso do tempo.³⁸

6.3 2021: o Tema 786 e a rejeição do esquecimento em abstrato

O caso Aída Curi subiu ao STF (**RE 1.010.606/RJ**, repercussão geral reconhecida em 2014, audiência pública em 2017) e foi julgado em **11/02/2021, rel. Min. Dias Toffoli, Plenário**. A tese do **Tema 786: é incompatível com a Constituição a**

36. Cf. Doneda, 2011; Carvalho Ramos, 10. ed.; STJ, REsp 22.337/RS, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 20/03/1995.

37. Cf. Carvalho Ramos, 10. ed.; Mazzuoli, 2021 (STJ, REsp 1.334.097/RJ, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 28/05/2013, DJe 10/09/2013).

38. Cf. Carvalho Ramos, 10. ed.; Correa, s.d.; Mazzuoli, 2021 (STJ, REsp 1.335.153/RJ, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 28/05/2013, DJe 10/09/2013).

ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da **passagem do tempo**, a divulgação de fatos ou dados **verídicos e lícitamente obtidos** e publicados em meios analógicos ou digitais; eventuais excessos ou abusos devem ser analisados **caso a caso**, a partir dos parâmetros constitucionais de proteção da honra, imagem, privacidade e personalidade, e das expressas previsões legais penais e cíveis. Ficaram parcialmente vencidos os Ministros Edson Fachin, Gilmar Mendes e Nunes Marques.³⁹

A fundamentação do relator: admitir um direito ao esquecimento seria **restrição excessiva e peremptória** às liberdades de expressão e manifestação do pensamento e ao direito do cidadão de se manter informado sobre fatos relevantes da história social, equivalendo a atribuir, de forma absoluta e em abstrato, maior peso à imagem e à vida privada — compreensão incompatível com a **unidade da Constituição**. Somam-se a vedação à censura, o **direito à memória coletiva e à verdade histórica** e a regra de que não se pode proibir a divulgação de fatos verdadeiros apenas pelo fator tempo.⁴⁰

A tese, porém, tem ressalvas internas decisivas. Primeiro, o **caso a caso** permanece: colisões concretas seguem gerando direito de resposta e indenização. Segundo, o STF preservou as **previsões legais específicas** que privilegiam formas de apagamento: a reabilitação criminal (art. 748 do CPP; arts. 41, VIII, e 202 da LEP; art. 93 do CP), tida no voto do Min. Gilmar Mendes como direito fundamental implícito, corolário da vedação de penas perpétuas; o Marco Civil da Internet; e o art. 43, § 1º, do CDC. Terceiro, o próprio voto do Min. Gilmar Mendes reconduz o debate ao **direito ao apagamento de dados**: a resposta do ordenamento para impedir que fato distante, mesmo verídico, seja exposto indiscriminada ou vexatoriamente na atualidade.

41

A conclusão pode ser sintetizada em duas proposições que não se confundem: **fato verdadeiro somado a obtenção lícita e à passagem do tempo não gera direito automático à supressão**; mas dela não decorre que **fato verdadeiro signifique autorização irrestrita para qualquer tratamento futuro**. A diferença entre as duas é justamente o ponto de conexão entre o Tema 786 e a proteção de dados.⁴²

39. Carvalho Ramos, 10. ed. (STF, RE 1.010.606/RJ, rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, j. 11/02/2021, Tema 786); cf. Mazzuoli, 2021; Correa, s.d.

40. Correa, s.d. (voto do Min. Dias Toffoli no RE 1.010.606).

41. Carvalho Ramos, 10. ed.

42. Cf. Brasil, 2021; Doneda, 2011.

7. Esquecimento versus proteção de dados: a distinção que o Tema 786 não apaga

7.1 Duas gramáticas: o tempo e o tratamento

Aqui está o coração conceitual do embate. O que o STF rejeitou foi o esquecimento como **trunfo temporal autônomo**. O que o STF **não tocou** foi o regime da proteção de dados: o controle sobre o **tratamento** das informações segundo finalidade, exatidão, livre acesso, segurança e eliminação (LGPD, art. 18), hoje direito fundamental expresso (art. 5º, LXXIX). São gramáticas distintas: o esquecimento pergunta “**o fato pode continuar sendo lembrado?**”; a proteção de dados pergunta “**este tratamento, com esta finalidade e nesta escala, é legítimo hoje?**”. O primeiro tem como variável o tempo; a segunda, o tratamento.⁴³

A jurisprudência europeia demonstra a fecundidade da segunda pergunta. Em *Satakunnan*, ninguém proibiu o fato (dados fiscais públicos); censurou-se o **tratamento massivo e não analítico**. Em *Google Spain*, não se apagou a notícia; desindexou-se o **resultado de busca** por ausência de finalidade legítima atual — operação típica de proteção de dados, não censura de conteúdo. Em *M.L. e W.W.*, preservou-se o arquivo justamente porque o tratamento era jornalístico, fiel e de acesso restrito. Consequentemente, a EC nº 115/2022 não ressuscitou o esquecimento rejeitado pelo STF: constitucionalizou um direito diferente, e o Tema 786 tampouco pode ser usado para neutralizar a LGPD.⁴⁴

7.2 A LGPD, a eliminação e o dado público como não-res nullius

A LGPD assegura ao titular acesso, correção, anonimização, bloqueio e, em certas hipóteses, **eliminação** de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com a lei. Esse direito não se confunde com o esquecimento rejeitado: a estrutura normativa não é “o dado é antigo, logo deve desaparecer”, mas a verificação de fundamento jurídico, finalidade legítima, necessidade e adequação. A eliminação é **remédio contra determinado tratamento**, não mecanismo de reescrita da história.⁴⁵

Ponto capital é o regime dos **dados de acesso público**: sua utilização deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram a disponibilização, e mesmo os dados manifestamente tornados públicos pelo titular permanecem submetidos aos princípios legais. **Publicidade não é abandono jurídico da informação**: o dado público não se converte em res nullius informacional, disponível para apropriação ilimitada. Uma decisão judicial publicada no sítio do tribunal tem certo

43. Cf. Doneda, 2011; Carvalho Ramos, 10. ed.; Brasil, 2018.

44. Cf. Doneda, 2011; Carvalho Ramos, 10. ed.; Brasil, 2021; Brasil, 2022.

45. Cf. Brasil, 2018; Doneda, 2011.

fundamento institucional; coisa diversa é uma empresa coletar milhões dessas decisões, identificar as partes e comercializar classificações de risco. A fonte permaneceu pública, o dado verdadeiro, mas ocorreu uma **nova operação jurídica**.

46

A distinção vale também em sentido inverso: seria inadequado usar a LGPD como instrumento semântico para obter o que o STF recusou. A própria lei exclui de seu regime o tratamento para fins exclusivamente **jornalísticos e artísticos**, preservando espaço institucional para a imprensa. A exceção jornalística, contudo, não imuniza toda operação sobre uma notícia: **produzir uma reportagem, arquivá-la, indexá-la, agregar seus dados e perfilar pessoas são operações distintas**, o que torna indispensável a diferenciação entre editor, arquivo, buscador, agregador e agente de perfilização.⁴⁷

7.3 O direito ao apagamento no RGPD europeu

O Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados da União Europeia aproxima terminologicamente os institutos ao denominar seu art. 17 de **direito ao apagamento (“direito a ser esquecido”)**. A análise do dispositivo demonstra, contudo, que tampouco na Europa existe poder absoluto de apagar o passado: o apagamento depende de fundamentos específicos (perda da necessidade para a finalidade original, retirada do consentimento sem outra base, oposição procedente, tratamento ilícito) e comporta exceções expressas para **liberdade de expressão e informação, obrigação jurídica, interesse público, saúde pública, arquivamento de interesse público, pesquisa histórica ou científica e exercício de direitos em processos**.⁴⁸

7.4 Uma taxonomia necessária: nem tudo é direito ao esquecimento

Grande parte da confusão dogmática resulta do emprego da expressão “direito ao esquecimento” para pretensões juridicamente distintas: o **esquecimento stricto sensu** (impedir divulgação de fato verdadeiro pelo tempo); a **remoção de conteúdo ilícito** (responsabilidade civil); a **retificação** (corrigir falsidade); a **atualização ou contextualização** (acrescentar informação posterior necessária à compreensão); o **apagamento de dados**, o **bloqueio** e a **anonimização** (remédios da legislação de dados); a **desindexação** (romper a ligação entre chave de busca e conteúdo); e o **direito de resposta** (contradiscurso). A taxonomia permite afirmar, sem contradição, que o STF rejeitou apenas a primeira figura, permanecendo vivas todas as demais formas de tutela informacional.⁴⁹

46. Cf. Brasil, 2018; Mazzuoli, 2021; Doneda, 2011.

47. Cf. Brasil, 2018; Carvalho Ramos, 10. ed.

48. União Europeia, 2016 (Regulamento (UE) 2016/679, art. 17).

49. Cf. Brasil, 2018; Brasil, 2021; União Europeia, 2016.

8. Escala, fricção e memória algorítmica: a arquitetura tecnológica da lembrança

8.1 Quando a quantidade se converte em qualidade

Satakunnan introduz a variável central do Direito Digital: a **escala**. Pode não haver diferença semântica entre consultar individualmente mil documentos públicos e reuni-los em um único banco; o conteúdo é idêntico, mas as consequências informacionais são radicalmente distintas. Mil documentos dispersos exigem mil operações de procura; mil documentos indexados permitem uma consulta. Um milhão de registros separados é um conjunto de informações; um milhão de registros estruturados, pesquisáveis e combináveis pode constituir uma **infraestrutura de vigilância**.⁵⁰

A diferença quantitativa produz, assim, transformação qualitativa juridicamente relevante: o que muda não é o conteúdo do dado, mas sua **encontrabilidade, possibilidade de associação, velocidade de recuperação, capacidade de cruzamento e potencial de inferência**. Pode-se denominar o fenômeno, como proposta analítica, de **mutação informacional pela escala**: a alteração quantitativa do processamento transforma qualitativamente o poder que a informação exerce sobre o indivíduo — exatamente a intuição do velho REsp 22.337/RS.⁵¹

8.2 Fricção informacional: público não significa imediatamente encontrável

A dimensão tecnológica permite distinguir **publicidade jurídica** de **hiperpublicidade tecnológica**. Historicamente, muitas informações eram públicas, mas protegidas de fato pela **fricção informacional**: deslocamento físico, consulta presencial, ausência de índices universais, custo de reprodução, limitação de horários. A Internet elimina essas barreiras: informação pública com acesso fragmentado não produz as mesmas consequências de informação pública somada a digitalização, agregação, indexação e pesquisa nominal instantânea. A tecnologia não torna a informação mais ou menos verdadeira: transforma sua **arquitetura de acessibilidade**.⁵²

8.3 Da memória institucional à memória algorítmica

Podem-se distinguir três modalidades de memória. A **memória humana** é seletiva, imperfeita e naturalmente sujeita ao esquecimento. A **memória institucional** é deliberadamente preservada em arquivos, jornais, bibliotecas e bases documentais. A **memória algorítmica**, porém, não apenas conserva: ela **seleciona, ordena, relaciona, prioriza, recomenda e infere**. Há uma progressão em que cada etapa

50. Cf. Doneda, 2011; TEDH, 2017.

51. Cf. Doneda, 2011; TEDH, 2017; STJ, REsp 22.337/RS, DJ 20/03/1995.

52. Cf. Doneda, 2011; TEDH, 2017.

acrescenta uma camada de poder: dado, armazenamento, agregação, indexação, classificação, perfilização e inferência.⁵³

Uma notícia arquivada é memória; sua associação permanente ao nome de alguém nos buscadores é **encontrabilidade**; sua recomendação automática é **amplificação**; sua combinação com centenas de registros é **perfilização**; seu uso para prever comportamento é **inferência**. O conteúdo originário permanece igual enquanto o efeito jurídico e social da informação se transforma radicalmente — a passagem, identificada por Doneda, da tutela da privacidade isolada para a tutela dos processos de tratamento.⁵⁴

8.4 Big data, web scraping e o poder de inferir

A discussão ganha nova atualidade diante de **big data, web scraping e inteligência artificial**: grande parte dos sistemas contemporâneos é alimentada por coleta em larga escala de páginas publicamente acessíveis. A pergunta é a mesma de Satyakannan: a acessibilidade pública é suficiente para legitimar a coleta automatizada e ilimitada? A resposta não pode ser construída apenas a partir do argumento “estava na Internet”: a escala introduz riscos que não existiam na operação originária, e o problema deixa de ser quem viu o dado para ser **quem pode construir conhecimento novo pela agregação de milhões de dados**.⁵⁵

Há ainda uma transformação adicional: os primeiros debates concentravam-se no **poder de conhecer** informações existentes; a economia algorítmica introduz o **poder de inferir** informações jamais fornecidas. Endereço, hábitos de compra, navegação e padrões de deslocamento permitem deduzir características nunca explicitadas pelo titular. A proteção contemporânea precisa considerar não apenas o que está armazenado, mas o que pode ser **inferido** — reforçando que o objeto jurídico relevante não é o dado isolado, mas a **estrutura de poder constituída pelo tratamento**.⁵⁶

8.5 Verdade fragmentária, representação enganosa e congelamento informacional

Essa perspectiva enfrenta um dos problemas mais difíceis da matéria: **uma informação pode ser verdadeira e, ainda assim, produzir representação inadequada da pessoa**. Imagine-se a notícia “professor é investigado por fraude”, correta na data da publicação; sobrevém absolvição definitiva. Se, dez anos depois, a pesquisa nominal exibir como primeiro resultado apenas a antiga investigação, permanecendo a absolvição invisível, nenhuma frase se tornou falsa, mas a **representa-**

53. Cf. Doneda, 2011.

54. Doneda, 2011.

55. Cf. Doneda, 2011; TEDH, 2017.

56. Cf. Doneda, 2011.

ção informacional tornou-se enganosa: um fragmento verdadeiro do passado, artificialmente separado do contexto, distorce o presente. A questão passa a envolver **exatidão, completude, atualidade, contexto, finalidade e proporcionalidade**.⁵⁷

A personalidade humana é dinâmica: o absolvido não permanece eternamente acusado; o condenado que cumpriu a pena não permanece cumprindo-a; o devedor que quitou não permanece inadimplente. A memória digital, porém, pode produzir o **congelamento informacional da identidade**: se buscadores e algoritmos continuarem usando um fato pretérito como elemento dominante da representação da pessoa, ela permanece vinculada a uma identidade que já não a descreve. O problema jurídico não é fazer o passado desaparecer, mas impedir que ele adquira, pela tecnologia, **peso artificialmente eterno na definição do presente** — razão pela qual o “direito à esperança” da Candelária permanece filosoficamente relevante mesmo após o Tema 786.⁵⁸

9. O STJ em 2026: desindexação não é direito ao esquecimento

Essa distinção tornou-se ainda mais relevante no direito brasileiro em 2026. No **REsp 2.242.808/ES (rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 14/04/2026, DJEN 22/04/2026, Informativo de Jurisprudência nº 887)**, o STJ admitiu, excepcionalmente, a **desindexação do nome de uma pessoa** dos resultados de busca referentes a matéria desabonadora, quando o nome for o único critério de pesquisa e inexistir interesse público atual, preservando-se a própria matéria e sua localização por outras palavras-chave.⁵⁹

A importância do julgamento está na afirmação de **compatibilidade entre a desindexação e o Tema 786**: o conteúdo verdadeiro não desaparece, a reportagem não é eliminada, a história não é reescrita; modifica-se apenas determinada conexão tecnológica entre o **nome do indivíduo e o conteúdo**. O precedente confirma que o Tema 786 impede que o transcurso do tempo torne proibida informação verdadeira, mas não impede o exame da proporcionalidade da **indexação nominal** à luz da personalidade e da proteção de dados. Em síntese: **o STF rejeitou o poder genérico de apagar o passado; não declarou constitucionalmente irrelevantes todos os modos tecnológicos de explorá-lo no presente**.⁶⁰

Confirma-se, assim, que o futuro do “esquecimento” no Brasil é, em rigor, o futuro do **apagamento e da desindexação como remédios de proteção de dados**, aferidos

57. Cf. Doneda, 2011; Brasil, 2018.

58. Cf. Mazzuoli, 2021; Brasil, 2021.

59. Brasil, 2026 (STJ, REsp 2.242.808/ES, rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 14/04/2026, DJEN 22/04/2026, Informativo nº 887).

60. Cf. Brasil, 2021; Brasil, 2026.

caso a caso pelos critérios que Estrasburgo consolidou: contribuição ao debate, notoriedade, conteúdo e forma, alcance e modo de acesso.⁶¹

10. A leitura convencional: o embate sob o duplo controle e o diálogo das Cortes

10.1 A Convenção Americana: privacidade e expressão no mesmo sistema

O Brasil integra o **Sistema Interamericano**, e a Convenção Americana protege simultaneamente os dois polos do conflito. O **art. 11** assegura honra e dignidade e protege contra ingerências **arbitrárias ou abusivas** na vida privada — fórmula significativa, pois não proíbe toda ingerência, mas exige exame de legalidade e legitimidade, afastando concepções absolutas da privacidade. O **art. 13** assegura a liberdade de procurar, receber e difundir informações, com forte vedação à **censura prévia** e admissão apenas de responsabilidades ulteriores proporcionais. A liberdade de expressão possui dimensões **individual e social**: protege-se o emissor e a coletividade que tem direito de receber informações — daí o valor jurídico da memória histórica e dos arquivos.⁶²

O **art. 14** acrescenta o direito de **retificação ou resposta** diante de informações inexatas ou ofensivas, demonstrando que os conflitos informacionais não precisam ser resolvidos pela escolha binária entre manter tudo e apagar tudo. Há medidas intermediárias: retificar, atualizar, contextualizar, anonimizar, bloquear, desindexar, assegurar resposta. A proporcionalidade recomenda verificar se medida menos restritiva basta antes da supressão integral: acrescentar à notícia antiga referência visível à posterior absolvição pode proteger a personalidade melhor do que apagar o registro histórico.⁶³

10.2 O duplo crivo aplicado ao Tema 786

Pelo duplo controle, a tese do Tema 786 passou pelo **crivo de constitucionalidade**; sua sustentabilidade definitiva depende também do **crivo de convencionalidade**. O quadro é favorável, mas não incondicional: o art. 13 harmoniza-se com a rejeição do esquecimento em abstrato (vedação de censura prévia), mas o art. 11 exige tutela efetiva contra ingerências arbitrárias, inclusive contra o tratamento abusivo de dados. A tese brasileira sobrevive ao duplo crivo precisamente **porque não é absoluta**: remete o abuso ao caso a caso. No plano constitucional, ponderam-se expressão, imprensa, informação, honra, imagem, vida privada, dignidade e o direito funda-

61. Cf. Carvalho Ramos, 10. ed.; Doneda, 2011; Correa, s.d.

62. Cf. Piovesan, 2021; Piovesan; Fachin; Mazzuoli, 2019.

63. Cf. Piovesan; Fachin; Mazzuoli, 2019.

mental do art. 5º, LXXIX; no plano convencional, os arts. 11, 13 e 14 da Convenção Americana.⁶⁴

O **diálogo das Cortes** fornece o teste de sinceridade dessa convivência: menção aos dispositivos internacionais vinculantes, aos casos contra o Brasil, à jurisprudência internacional pertinente e ao **peso efetivo** que se lhes atribui. A jurisprudência do TEDH não vincula o Brasil — o diálogo é horizontal, de **fertilização cruzada** -, mas os critérios de Satakunnan e M.L. e W.W. oferecem exatamente a metodologia que o “caso a caso” do Tema 786 reclama: sem eles, a cláusula de abertura vira cheque em branco; com eles, vira roteiro de ponderação. Eis o **universalismo em concreto** aplicado à memória digital. Lebach, Google Spain e os casos de Estrasburgo não devem ser importados, mas utilizados como experiências capazes de enriquecer a interpretação brasileira.⁶⁵

10.3 Uma matriz de decisão para os conflitos entre memória e dados

A análise permite propor uma matriz decisória. O julgador deve, primeiro, identificar **qual medida está sendo efetivamente pedida**: eliminação da fonte, desindexação, anonimização, retificação, atualização, bloqueio, indenização ou resposta. Em seguida, perguntar: a informação é verdadeira e foi lícitamente obtida? Qual a finalidade originária e qual a do tratamento atual? Há interesse público contemporâneo e relevância histórica? Qual a natureza da pessoa e do agente (imprensa, arquivo, buscador, plataforma, empresa de dados)? Há agregação massiva, indexação nominal, perfilização ou inferência? A informação permanece exata e contextualizada? O tempo alterou sua relevância? Existe medida menos restritiva? Por fim, a solução deve ser submetida ao **duplo crivo constitucional e convencional**.⁶⁶

10.4 O tempo depois do Tema 786: irrelevante? Não

O Tema 786 não tornou o transcurso temporal juridicamente irrelevante; afastou apenas seu uso como **fundamento autônomo e automático de apagamento**. O tempo segue operando dentro das regras positivadas de apagamento (reabilitação criminal, limite de cinco anos dos cadastros de consumo, eliminação de dados na LGPD) e dentro do exame de interesse público atual (Google Spain, Candelária), além de influir na necessidade do tratamento, na proporcionalidade da indexação, na ressocialização e na qualidade dos dados. Em síntese: **o tempo deixou de ser gatilho automático de apagamento, mas continua sendo variável da proporcionalidade**.⁶⁷

Após o Tema 786, a pergunta genérica “existe direito ao esquecimento no Brasil?” tornou-se pouco produtiva, por reunir problemas substancialmente diferentes. Per-

64. Cf. Carvalho Ramos; Gama, 2022; Piovesan, 2021; Mazzuoli, 2021.

65. Cf. Carvalho Ramos; Gama, 2022; Mazzuoli, 2019.

guntas melhores são: é legítimo manter a informação na fonte? Indexá-la indefinidamente pelo nome? Agregá-la a milhões de registros? Usá-la para determinada finalidade atual? Produzir inferências a partir dela? A passagem de uma teoria do **esquecimento** para uma teoria do **tratamento da memória** explica com mais precisão os conflitos da sociedade digital, aproximando a proteção de dados de um verdadeiro **devido processo informacional**: assim como o devido processo legal contém o poder estatal, a proteção de dados estabelece requisitos para o exercício do poder informacional.⁶⁸

11. Conclusão: cinco lições concatenadas e a disciplina dos usos da memória

A sociedade digital subverteu a relação entre tempo e informação: o esquecimento deixou de ser consequência natural dos anos. O direito ao esquecimento surgiu como resposta predominantemente temporal, com força evidente em Lebach e na Candelária, sobretudo diante da ressocialização. O Tema 786 estabeleceu, porém, limite decisivo: a passagem do tempo não cria, por si, poder de impedir a divulgação de fatos verdadeiros e lícitamente obtidos, pois memória coletiva e liberdade de expressão também têm estatura constitucional. A conclusão, entretanto, não encerra o problema: coletar, armazenar, agregar, indexar, classificar, perfilar e inferir são operações distintas, capazes de gerar riscos novos.⁶⁹

As lições podem ser concatenadas em cinco proposições. **Primeira: o contexto é rei** — nem a publicidade original do dado (Satakunnan) nem a veracidade do fato (Tema 786) resolvem sozinhas o conflito; decide o uso concreto. **Segunda: a escala altera a natureza** — a passagem do papel ao banco indexado e pesquisável muda o juízo de ponderação, como já intuía a lógica utilitarista dos bancos de dados e o REsp 22.337. **Terceira: a finalidade é o fiel da balança** — a curadoria jornalística imuniza (M.L. e W.W.); o conduíte automatizado expõe (Satakunnan); a régua é o princípio da finalidade.⁷⁰

Quarta: o tempo não é trunfo, mas também não é irrelevante — rejeitado como fundamento autônomo de supressão, segue operando nas regras positivadas de apagamento e no exame do interesse público atual. **Quinta: nenhum direito está completo sob uma única ordem jurídica** — o embate entre memória e dados deve ser aprovado nos dois crivos, constitucional e convencional, com o diálogo das Cortes como método. O precedente do **STJ de 2026** materializa essa arquitetura ao

66. Cf. Doneda, 2011; Piovesan, 2021; Carvalho Ramos; Gama, 2022.

67. Cf. Brasil, 2021; Mazzuoli, 2021; Carvalho Ramos, 10. ed.

68. Cf. Doneda, 2011; Brasil, 2018.

69. Cf. Mazzuoli, 2021; Brasil, 2021; Doneda, 2011.

70. Cf. Doneda, 2011; Correa, s.d.; Apresentação de seminário (caso Satakunnan/Satamedia), s.d.

admitir a desindexação nominal sem exclusão da reportagem, em harmonia expressa com o Tema 786: a memória permanece; altera-se a arquitetura tecnológica de acesso a ela.⁷¹

A transformação conceitual central pode, então, ser assim enunciada: **o direito ao esquecimento pergunta se o passado pode continuar sendo lembrado; a proteção de dados pergunta o que pode ser feito, no presente, com as informações que o representam.** O primeiro tem como variável o tempo; a segunda, o tratamento. Na sociedade algorítmica surge uma terceira dimensão, a **arquitetura da memória**: a informação pode permanecer verdadeira e legitimamente preservada, mas sua agregação, indexação, escalabilidade ou perfilização gera problema jurídico novo.⁷²

O Direito brasileiro não reconhece uma folha em branco sobre a qual cada pessoa possa reescrever unilateralmente sua história; mas tampouco reconhece aos bancos de dados, buscadores e algoritmos o direito absoluto de **congelar alguém no pior, mais sensacionalista ou mais acessível fragmento de seu passado.** Entre o apagamento da história e a eternização algorítmica existe um amplo campo de finalidade, necessidade, contextualização, proporcionalidade, retificação, anonimização e desindexação. Entre lembrar e proteger, o direito contemporâneo não escolheu um vencedor: escolheu um **procedimento de ponderação.** A síntese final: **o fato pertence à história; o dado pertence à pessoa; e o uso pertence à ponderação** — pois a identidade presente do indivíduo tampouco pertence aos algoritmos que organizam o seu passado.⁷³

12. Lógica do tema (Direito ao esquecimento e proteção de dados pessoais)

A lógica do sistema pode ser encadeada em seis passos. **Primeiro:** a Sociedade da Informação transforma o passado em dado permanentemente recuperável; como o dado é atributo da personalidade tratado sob lógica utilitarista, nasce o conflito estrutural entre memória coletiva e tutela da pessoa. **Segundo:** o ordenamento oferece duas gramáticas vizinhas, mas distintas — o esquecimento (obstar a lembrança pela passagem do tempo) e a proteção de dados (controlar o tratamento pela finalidade), que se tocam apenas na faceta do apagamento (right to erasure).

Terceiro: os tribunais rejeitaram os absolutismos dos dois lados. Estrasburgo negou tanto o trunfo da privacidade sobre arquivos fiéis (M.L. e W.W.) quanto o trunfo da

71. Cf. Carvalho Ramos; Gama, 2022; Brasil, 2021; Brasil, 2026.

72. Cf. Doneda, 2011; TJUE, 2014; TEDH, 2017.

73. Cf. Doneda, 2011; Carvalho Ramos; Gama, 2022; Piovesan, 2021.

publicidade sobre o tratamento massivo (Satakunnan); o STJ bifurcou (Candelária sim, Aída Curi não); o STF rejeitou o esquecimento em abstrato, preservando o caso a caso e as regras legais de apagamento (Tema 786). **Quarto:** o que sobrevive em todos os sistemas é um método comum de ponderação — contexto, escala, finalidade e curadoria, notoriedade, alcance, modo de acesso e atualidade do interesse público.

Quinto: a tecnologia acrescenta a dimensão da **arquitetura da memória** (fricção informacional, encontrabilidade, agregação, perfilização, inferência), permitindo remédios cirúrgicos que atuam sobre o acesso sem apagar a fonte — a desindexação reconhecida pelo STJ em 2026 é o exemplo acabado. **Sexto:** todo resultado deve ser validado pelos dois crivos do duplo controle (constitucionalidade e convencionalidade) e alimentado pelo diálogo das Cortes. A síntese: **o fato pertence à história; o dado pertence à pessoa; o uso pertence à ponderação.**

13. Quadro Sinótico

TEMA	EXPLICAÇÃO DO INSTITUTO
Direito ao esquecimento	Desdobramento da privacidade: faculdade de exigir a não publicização de fato relacionado ao titular cujo interesse público esvaneceu pela passagem do tempo. Duas facetas: impedir nova divulgação (right of oblivion) e eliminar o registro em bancos de dados (right to erasure). Genealogia criminal e europeia: Landru (1967), Lebach (TCF alemão, 1973), TGI de Paris (1983). Variável estrutural: o tempo.
Proteção de dados pessoais	Direito fundamental autônomo (art. 5º, LXXIX, CF, incluído pela EC 115/2022) de controle sobre o tratamento das informações que projetam a personalidade. Regido pelos princípios da finalidade, adequação, necessidade, exatidão, livre acesso, transparência, segurança, prevenção, não discriminação e responsabilização (LGPD). Não pergunta se o fato pode ser lembrado, mas se o tratamento é legítimo. Variável estrutural: o tratamento.
Herança e autonomia (Doneda)	A proteção de dados é herdeira da privacidade, mas com objeto próprio: não impedir que terceiros saibam, e sim disciplinar o poder de coletar, combinar, conservar, classificar, circular e utilizar informações. O tratamento automatizado é atividade de risco, regida pela lógica utilitarista dos bancos de dados.
Quatro gerações das leis de dados	Primeira: controle dos grandes bancos estatais. Segunda: liberdade negativa do indivíduo (saber e interferir). Terceira: autodeterminação informativa como participação efetiva no fluxo. Quarta: limites do consentimento, padrões objetivos, dados sensíveis, autoridades independentes. Consequência: proteção de dados não é sinônimo de consentimento.
Autodeterminação informativa	Consagrada na decisão do censo alemão (TCF, 1983), a partir da dignidade e do livre desenvolvimento da personalidade: controle juridicamente protegido do indivíduo sobre coleta e uso de suas informações. Não é propriedade absoluta sobre dados, mas contenção do poder informacional exercido por meio do perfil da pessoa.

Positivação em cascata no Brasil	Art. 43 do CDC (limite de 5 anos da negativação, § 1º); Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014); LGPD (Lei 13.709/2018); ADI 6.387 (STF, 2020, dados do IBGE); EC 115/2022 (art. 5º, LXXIX). Trajetória: privacidade, controle, autodeterminação, lei geral, jurisprudência e fundamentalização expressa.
Distinção essencial	Esquecimento: trunfo temporal contra a divulgação de fato verdadeiro (rejeitado em abstrato pelo Tema 786). Proteção de dados: método de ponderação sobre finalidade, escala e modo do tratamento (preservado e institucionalizado). A desindexação (Google Spain; STJ 2026) e o apagamento (LGPD, art. 18; reabilitação criminal) são remédios de dados, não censura de conteúdo.
Paradoxo do dado público (Satakunnan)	A publicidade original não anula a privacidade: o dado público não perde a proteção intrínseca do art. 8º da CEDH. Agrupamento e republicação em escala massiva, sem curadoria, convertem transparência em exposição: o dado deixa de informar e passa a expor. Publicidade não é abandono jurídico; o dado público não é res nullius informacional.
Teste de finalidade e neutralidade tecnológica (TJUE 2008)	Jornalismo é conceito amplo (inclusive lucrativo); o que imuniza é a finalidade de divulgar informações, opiniões ou ideias ao público; sendo jornalística a finalidade, o meio técnico (revista, CD-ROM, SMS) é irrelevante. Atuar como condute automatizado, sem curadoria, afasta a imunidade do art. 10.
Tríplice análise de restrição (TEDH)	A interferência estatal na expressão só é convencional se: prevista em lei; voltada a objetivo legítimo (reputação, direitos de terceiros, privacidade); e necessária numa sociedade democrática, ponto em que incide o teste de proporcionalidade com os critérios Von Hannover.
Critérios Von Hannover	Contribuição a debate de interesse público; grau de notoriedade do envolvido; tema da reportagem; conteúdo e forma (objetividade, ausência de intuito difamatório); consequências e alcance da divulgação (acesso restrito, busca ativa); gravidade da sanção. Constituem a metodologia do caso a caso.
Integridade dos arquivos de imprensa (M.L. e W.W.)	Arquivos jornalísticos têm valor democrático e histórico; reportagens lícitas, objetivas e de acesso não indiscriminado não precisam ser anonimizadas apenas pela passagem do tempo. O TEDH não aboliu a ponderação: decidiu aplicando-a critério por critério.
Fonte, arquivo e buscador	Três operações juridicamente distintas sobre a mesma informação: publicação originária (produção jornalística), armazenamento em arquivo (preservação da memória) e indexação (encontrabilidade universal). Preservar não é promover; arquivar não é indexar; tornar acessível não é tornar onipresente.
Mutação informacional pela escala	A alteração quantitativa do processamento transforma qualitativamente o poder da informação: mil documentos dispersos exigem mil buscas; mil documentos indexados exigem uma. Um milhão de registros estruturados e cruzáveis pode constituir infraestrutura de vigilância. O que muda é a encontrabilidade, a associação, a velocidade e o potencial de inferência.
Fricção informacional	Distinção entre publicidade jurídica e hiperpublicidade tecnológica: historicamente, informações públicas eram protegidas de fato pelas barreiras de acesso (deslocamento, arquivos dispersos, custo). A Internet elimina a fricção e transforma a arquitetura de acessibilidade, sem alterar a veracidade do dado.

Memória algorítmica	Diferentemente da memória humana (seletiva) e da institucional (deliberada), a memória algorítmica seleciona, ordena, prioriza, recomenda e infere. Progressão: dado, armazenamento, agregação, indexação, classificação, perfilização e inferência. Cada etapa acrescenta uma camada de poder.
Poder de inferir	Deslocamento do poder de conhecer informações existentes para o poder de deduzir informações jamais fornecidas, pela combinação de hábitos, navegação e padrões. A proteção contemporânea deve alcançar não apenas o armazenado, mas o inferível.
Representação enganosa e congelamento informacional	Um fragmento verdadeiro do passado, artificialmente separado do contexto (ex.: investigação noticiada sem a absolvição posterior), produz representação enganosa do presente. A memória digital pode congelar a identidade em um fato pretérito, violando a natureza dinâmica da personalidade: fundamento filosófico do direito à esperança (Candelária), sobrevivente ao Tema 786.
Taxonomia das medidas	Esquecimento <i>stricto sensu</i> (rejeitado); remoção de conteúdo ilícito; retificação; atualização/contextualização; apagamento; bloqueio; anonimização; desindexação; direito de resposta. Cada figura tem objeto e fundamento próprios: apenas a primeira foi rejeitada pelo STF.
RGPD, art. 17	Direito ao apagamento (direito a ser esquecido): depende de fundamentos específicos (perda de necessidade, retirada do consentimento, oposição procedente, ilicitude) e comporta exceções (expressão e informação, obrigação jurídica, interesse público, saúde, arquivamento, pesquisa, processos). Nem na Europa há apagamento absoluto da história.
Exceção jornalística da LGPD	O tratamento para fins exclusivamente jornalísticos e artísticos escapa ao regime geral, preservando a imprensa. Mas produzir, arquivar, indexar, agregar e perfilar são operações distintas: a exceção protege o jornalismo, não todo uso derivado da notícia. Impõe-se distinguir editor, arquivo, buscador, agregador e perfilizador.
Enunciado 531 (VI Jornada de Direito Civil, 2013)	Soft law: a tutela da dignidade na sociedade da informação inclui o esquecimento, que não permite apagar fatos ou reescrever a história, mas discutir o modo e a finalidade com que fatos pretéritos são lembrados. Vocabulário já próximo da proteção de dados.
Convenção Americana (arts. 11, 13 e 14)	Art. 11: honra, dignidade e vedação de ingerências arbitrárias ou abusivas (tutela não absoluta). Art. 13: liberdade de expressão em dimensão individual e social, com vedação de censura prévia e responsabilidades ulteriores proporcionais. Art. 14: retificação ou resposta, revelando as medidas intermediárias entre manter tudo e apagar tudo.
Duplo controle aplicado ao tema	A tese do Tema 786 passou pelo crivo de constitucionalidade e harmoniza-se com o convencional exatamente porque não é absoluta: remete o abuso ao caso a caso. Toda solução sobre memória e dados deve sobreviver aos dois crivos.

TEMA	EXPLICAÇÃO DO INSTITUTO
Diálogo das Cortes como método	Quatro parâmetros de sinceridade: dispositivos internacionais, casos contra o Brasil, jurisprudência internacional pertinente e peso efetivo atribuído. O TEDH não vincula o Brasil (fertilização cruzada horizontal), mas fornece a metodologia do caso a caso prometido pelo Tema 786: universalismo em concreto aplicado à memória digital.
Devido processo informacional	Releitura da proteção de dados como conjunto de garantias contra o exercício arbitrário do poder informacional: quem trata dados deve responder por que trata, quais dados, por quanto tempo, com qual fundamento, finalidade, salvaguardas e consequências. Desloca definitivamente a tutela do paradigma do segredo.
Matriz de decisão	Passos: identificar a medida pedida; verificar veracidade e licitude; comparar finalidade originária e atual; aferir interesse público contemporâneo, historicidade, natureza da pessoa e do agente; examinar escala, indexação nominal, perfilização, exatidão e contexto; testar medida menos restritiva; submeter ao duplo crivo.
Síntese final	O fato pertence à história; o dado pertence à pessoa; o uso pertence à ponderação. O contexto é rei; a escala altera a natureza; a finalidade é o fiel da balança; o tempo não é trunfo nem irrelevância; nenhum direito se completa sob uma única ordem jurídica.

14. Tabela de precedentes do TCF alemão, do TJUE, do TEDH, do STF e do STJ

ITEM	EXPLICAÇÃO DO PRECEDENTE
TCF alemão — Caso do censo (1983)	Tribunal Constitucional Federal da Alemanha, decisão sobre o recenseamento populacional. Ratio decidendi: da dignidade humana e do livre desenvolvimento da personalidade decorre a autodeterminação informativa, como controle do indivíduo sobre a coleta e o uso de suas informações. Papel: certidão de nascimento da proteção de dados como categoria autônoma.
TCF alemão — Caso Lebach	Tribunal Constitucional Federal da Alemanha, primeira decisão em 1973. Ratio decidendi: a repetição de programa televisivo identificando condenado às vésperas da soltura comprometeria a ressocialização, prevalecendo o desenvolvimento da personalidade sobre o interesse informativo esvaecido; décadas depois (segundo caso Lebach), o mesmo tribunal não viu obstáculo à veiculação. Papel: matriz histórica do esquecimento como tutela da ressocialização, sensível à passagem do tempo em ambos os sentidos.
TJUE — Tietosuojavaltuutettu v. Satakunnan/Satamedia (2008)	Tribunal de Justiça da União Europeia, C-73/07, j. 16/12/2008. Ratio decidendi: o conceito de jornalismo, para fins da exceção jornalística da diretiva de dados, é amplo e inclui atividades lucrativas; o decisivo é o teste de finalidade (divulgação de informações, opiniões ou ideias ao público); o meio técnico é irrelevante (neutralidade tecnológica). Papel: base conceitual do caso finlandês.

ITEM	EXPLICAÇÃO DO PRECEDENTE
TJUE — Google Spain/ Costeja González (2014)	Tribunal de Justiça da União Europeia, C-131/12, Grande Câmara, j. 13/05/2014. Ratio decidendi: o buscador realiza tratamento próprio de dados e deve, a pedido do titular, desindexar resultados relativos a informação que, embora verdadeira, perdeu interesse público atual (dívida executada há mais de 15 anos), com prevalência dos arts. 7º e 8º da Carta da UE. Papel: primeira consagração do esquecimento na internet; tecnicamente, remédio de proteção de dados (desindexação), não supressão da fonte.
TEDH — Satakunnan Markkinapörssi Oy e Satamedia Oy v. Finlândia (2017)	Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, Grande Câmara, petição nº 931/13, j. 27/06/2017. Ratio decidendi: por 15 votos a 2, não houve violação do art. 10; a proibição da publicação massiva e do serviço de SMS com dados fiscais de 1,2 milhão de contribuintes foi prevista em lei, perseguiu objetivo legítimo (art. 8º) e foi necessária: dados crus, sem curadoria, focados em cidadãos comuns, servem à curiosidade privada, não ao debate: o dado deixou de informar e passou a expor. Dissidência: transparência fiscal é interesse público por definição; a escala é o que viabiliza o jornalismo de dados. Papel: limite do dado público; contexto é rei; a escala altera a natureza.
TEDH — M.L. e W.W. v. Alemanha (2018)	Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, petições nº 60798/10 e 65599/10, j. 28/06/2018. Ratio decidendi: não houve violação do art. 8º na manutenção, em arquivos digitais de imprensa, de reportagens lícitas identificando condenados por homicídio célebre; ponderação por seis critérios (interesse público, notoriedade da vítima, tema, objetividade do conteúdo, alcance restrito/pago, necessidade de busca ativa). Papel: integridade democrática dos arquivos jornalísticos; a passagem do tempo, isolada, não gera trunfo de anonimização.
STJ — REsp 22.337/RS (1995)	Superior Tribunal de Justiça, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 20/03/1995. Ratio decidendi: a informática permite o controle unificado das atividades da pessoa, com risco de devassa da intimidade e de uso do acervo para perseguição ou opressão. Papel: antecipação brasileira da premissa de que a escala e a organização do dado alteram o risco; ponte com Satakunnan.
STJ — REsp 1.334.097/RJ — Chacina da Candelária (2013)	Superior Tribunal de Justiça, 4ª Turma, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 28/05/2013, DJe 10/09/2013. Ratio decidendi: reconhecido o direito ao esquecimento de absolvido pelo Júri que não quis ser identificado em reconstituição televisiva; o esquecimento afirma-se como direito à esperança e a ser deixado em paz, impedindo que vicissitudes do passado persigam o indivíduo perpetuamente. Papel: face protetiva do esquecimento brasileiro pré-Tema 786; dimensão temporal da identidade.
STJ — REsp 1.335.153/RJ — Áida Curi (2013)	Superior Tribunal de Justiça, 4ª Turma, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 28/05/2013, DJe 10/09/2013. Ratio decidendi: negado o esquecimento aos familiares da vítima de homicídio de 1958 retratado pelo Linha Direta-Justiça (2004): o crime tornou-se fato histórico de domínio público, sendo impraticável retratar o caso sem a vítima; abordagem estritamente jornalística e informativa. Papel: face limitadora; fato histórico inafastável; origem do Tema 786.

ITEM	EXPLICAÇÃO DO PRECEDENTE
STF — ADI 6.387 (2020)	Supremo Tribunal Federal, rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, medida cautelar referendada em 07/05/2020. Ratio decidendi: suspensão da MP 954/2020, que determinava o compartilhamento massivo de dados de usuários de telecomunicações com o IBGE, por ausência de salvaguardas adequadas de privacidade e proteção das informações pessoais. Papel: reconhecimento jurisprudencial da fundamentalidade da proteção de dados antes da EC 115/2022.
STF — RE 1.010.606/RJ — Tema 786 (2021)	Supremo Tribunal Federal, Plenário, rel. Min. Dias Toffoli, j. 11/02/2021, repercussão geral (reconhecida em 2014; audiência pública em 2017). Tese: é incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento como poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos, em meios analógicos ou digitais; excessos são aferidos caso a caso pelos parâmetros constitucionais e pelas previsões legais penais e cíveis. Fundamentos: vedação à censura, unidade da Constituição, memória coletiva e verdade histórica; restrição excessiva e peremptória à expressão. Vencidos parcialmente Fachin, Gilmar Mendes e Nunes Marques; o voto do Min. Gilmar Mendes preserva a reabilitação criminal como direito fundamental implícito e o direito ao apagamento de dados contra exposição indiscriminada ou vexatória. Papel: rejeição do esquecimento em abstrato com preservação integral do regime de proteção de dados.
STJ — REsp 2.242.808/ES (2026)	Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 14/04/2026, DJEN 22/04/2026, Informativo de Jurisprudência nº 887. Ratio decidendi: admite-se, excepcionalmente, a desindexação do nome da pessoa dos resultados de busca referentes a matéria desabonadora, quando o nome for o único critério de pesquisa e inexistir interesse público atual, preservando-se a matéria e sua localização por outras palavras-chave; solução expressamente compatível com o Tema 786. Papel: consagração brasileira da desindexação como remédio de proteção de dados, atuante sobre a arquitetura de acesso, e não sobre a memória.

Referências

- APRESENTAÇÃO de seminário sobre liberdade de expressão e privacidade: o caso Satakunnan Markkinapörssi Oy e Satamedia Oy c. Finlândia e o embate entre liberdade de expressão e proteção de dados. Material didático (slides), [s.l.], [s.d.].
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022. Inclui a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais. Brasília, DF, 2022.
- BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Brasília, DF, 2014.
- BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais — LGPD). Brasília, DF, 2018.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 22.337/RS. Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Diário da Justiça, Brasília, DF, 20 mar. 1995.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.334.097/RJ. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Julgado em 28 maio 2013. DJe, 10 set. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.335.153/RJ. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Julgado em 28 maio 2013. DJe, 10 set. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 2.242.808/ES. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 14 abr. 2026. DJEN, 22 abr. 2026. Informativo de Jurisprudência nº 887.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.387/DF. Relatora: Ministra Rosa Weber. Tribunal Pleno. Medida cautelar referendada em 7 maio 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ (Tema 786 da repercussão geral). Relator: Ministro Dias Toffoli. Plenário. Julgado em 11 fev. 2021.

CARVALHO RAMOS, André de. Curso de direitos humanos. 10. ed. São Paulo: Saraiva (e-book).

CARVALHO RAMOS, André de; GAMA, Marina Faraco Lacerda. Controle de convencionalidade, teoria do duplo controle e o Pacto Nacional do Judiciário pelos Direitos Humanos: avanços e desafios. *Revista Direitos Culturais*, Santo Ângelo, v. 17, n. 41, p. 283-297, jan./abr. 2022.

CORREA, Ana Sávia Leocádio. O caso de M.L. e W.W. contra a Alemanha. Material didático (slides), [s.l.], [s.d.].

DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. *Espaço Jurídico*, Joaçaba, v. 12, n. 2, p. 91-108, jul./dez. 2011.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de direitos humanos. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Direitos humanos na jurisprudência internacional. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Google Spain SL e Google Inc. v. AEPD e Mario Costeja González (C-131/12). Grande Câmara. Julgado em 13 maio 2014.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. Tietosuojavaltuutettu v. Satakunnan Markkinapörssi Oy e Satamedia Oy (C-73/07). Julgado em 16 dez. 2008.

TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS. M.L. e W.W. v. Alemanha (petições nº 60798/10 e 65599/10). Julgado em 28 jun. 2018.

TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS. Satakunnan Markkinapörssi Oy e Satamedia Oy v. Finlândia (Grande Câmara, petição nº 931/13). Julgado em 27 jun. 2017.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados — RGPD).